

Recurso Especial Cível nº 0031063-33.2026.8.19.0000

Recorrente: RESTAURANTE HIPPOCAMPUS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS
MESQUITA E LUZIA DOS SANTOS MESQUITA

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 47, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. PATRIMÔNIO EXPRESSIVO. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 98, 99, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes postulam o provimento do recurso visando à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor das pessoas naturais e da pessoa jurídica, sustentando que a existência de patrimônio imobilizado não demonstra disponibilidade financeira imediata para o pagamento das despesas processuais e que a pessoa jurídica não dispõe de liquidez suficiente sem comprometimento das atividades comerciais. Subsidiariamente, requerem abertura de prazo para complementação probatória da situação econômica.

Contrarrazões ausentes.

É o brevíssimo relatório.

Tangente ao pedido de gratuidade de justiça pelas pessoas físicas, o recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1178** (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”*), do repertório de temas do STJ.

No julgamento de mérito dos recursos paradigmas foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

(i) *É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*

(ii) *Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.*

(iii) *Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.*

No caso em exame, ao indeferir o pedido do benefício da gratuidade de justiça o Órgão Julgador de origem destacou que há elementos suficientes para afastar

a presunção de hipossuficiência, sendo certo que não foi comprovada a impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Nesse contexto, verifica-se que o indeferimento da gratuidade não se pautou exclusivamente em critérios objetivos, razão pela qual o acórdão vergastado coincide com a tese fixada no **Tema nº 1.178 do STJ**.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça pela pessoa jurídica, o recurso especial versa sobre matéria repetitiva representada no **Tema nº 1.424 do STJ** (*Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.*)

Com efeito, não obstante já existir tese do julgado, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado, pelo que **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto (**Tema nº 1.424 do STJ**).

À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial **interposto pelas pessoas físicas**, com base na orientação vinculante firmada no **Tema nº 1.178 do STJ** e **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial, **interposto pela pessoa jurídica**, consoante ao **Tema nº 1.424 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

